

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0721749-17.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ██████████

RÉU: ██████████

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Pretende a autora a redução da mensalidade em 40% até o final do curso (2021), além da devolução dos valores pagos a partir do início do regime de aulas *online*. Alega que houve queda no padrão de qualidade e redução dos custos operacionais.

É fato notório que em virtude das medidas de distanciamento social para diminuição de contágio pelo Coronavírus, as instituições de ensino passaram a ministrar aulas na modalidade digital.

Todavia, a alteração da modalidade de aula presencial para digital, por si só, não significa diminuição de custos ou queda de qualidade.

O estado de pandemia decretado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março/2020, obrigou a imposição de ações governamentais para contenção da circulação do vírus, dentre elas, o distanciamento social, o que alterou as relações pessoais em todas as áreas.

A alteração da forma de ministração das aulas não foi imposta pela instituição de ensino de forma deliberada. Pelo contrário, os decretos distritais, amparados por parâmetros da OMS, proibiram a ministração de aulas presenciais. Tanto que, passados mais de cinco meses da constatação da chegada da pandemia ao país, o mundo inteiro, não só o Brasil, ainda debate se é seguro ou não retomar as aulas



presenciais e quais os protocolos de prevenção devem ser aplicados. A situação é excepcional e imprevisível, caso fortuito, não havendo culpa do requerido na alteração da forma de cumprimento do contrato.

Desta feita, as instituições de ensino tiveram que rapidamente se adaptar às novas regras, com investimento em aquisição de novas tecnologias e treinamento dos docentes, além do fornecimento de equipamentos e apoio técnico, de forma que não se pode afirmar que tiveram custos operacionais diminuídos.

No que toca à qualidade do ensino, melhor sorte não assiste à autora, já que não juntou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações, como tempo de aula, queda do rendimento pessoal e da turma, dificuldade de compreensão de conteúdos digitais, impossibilidade de contato com o docente, entre outras, não se desincumbindo do ônus da prova, em afronta ao artigo 373, inciso I, do CPC.

A requerida, por outro lado, demonstrou que o ambiente virtual de ensino garantiu aulas síncronas, em tempo real, e assíncronas, gravadas, permitindo que o aluno tenha acesso ao conteúdo quando e quantas vezes quiser.

Entendo que, a depender do empenho do discente, o ensino online pode ter qualidade igual ou até superior à presencial, já que fica garantido o acesso às aulas, além da ampliação das formas de aprendizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

THAÍS ARAÚJO CORREIA

Juíza de Direito Substituta

BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2020



Número do documento: 20081716062725800000065483296

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081716062725800000065483296>

Assinado eletronicamente por: THAIS ARAUJO CORREIA - 17/08/2020 16:06:27

Num. 69093053 - Pág. 2